

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Anna Julia Moraes Ribeiro

**ABANDONO AFETIVO PATERNO – FILIAL: compensação por danos
morais**

Taubaté

2023

Anna Julia Moraes Ribeiro

**ABANDONO AFETIVO PATERNO – FILIAL: compensação por danos
morais**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

R484a Ribeiro, Anna Julia Moraes Ribeiro
Abandono afetivo paterno - filial : compensação por danos morais /
Anna Julia Moraes Ribeiro. -- 2023.
70f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.

Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro Vianna,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo. 2. Paternidade. 3. Princípio da dignidade da
pessoa humana. 4. Responsabilidade civil. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.63

ANNA JULIA MORAES RIBEIRO

ABANDONO AFETIVO PATERNO – FILIAL: Compensação por danos morais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a minha mãe e minha avó que me criaram com muito amor;
ao meu companheiro de vida que está sempre ao meu lado me incentivando;
e a minha querida orientadora que me inspira como profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Andreia de Moraes Seabra, minha heroína e melhor amiga, por todo apoio, amor e carinho em toda a minha vida. Eu nada seria sem você!

Agradeço também a minha avó, Angela Maria Queiroz de Moraes, minha segunda mãe, por estar sempre do meu lado e me defender de tudo e todos.

Agradeço o meu amor, João Victor Araújo, por todo incentivo, amor, carinho e paciência em todos os momentos.

Agradeço minha tia, Lucy Queiroz de Moraes (*in memoriam*), minha estrela guia, por sempre proteger meus caminhos.

Por fim, agradeço à Prof.^a M.^a Rubiana Zamot Carneiro, minha incrível orientadora, por toda sabedoria e didática, pois sem ela nada disso teria acontecido.

*Você não pode controlar o que sente, mas pode
controlar como se comporta. –*

O Conto da Aia (ATWOOD, 2017).

RESUMO

O presente trabalho monográfico explora os dilemas da teoria do Desamor que pretende proteger as crianças e adolescentes, bem como a família. Assim, a indenização contra os genitores que descumpriram o ordenamento jurídico, o “dever de cuidado”, é uma forma de promover estabilidade jurídica e prevenir a violência contra os menores, os quais são o futuro da sociedade. A discussão sobre esse tema envolve as possíveis soluções para os casos de abandono afetivo e o melhor meio para evitar novas situações de dano aos menores. O objetivo deste estudo foi analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidado com os filhos, uma vez que o descumprimento da obrigação dos genitores é considerado um elemento base para caracterizar ato ilícito indenizável. Ademais, pretende-se ligar os princípios do Direito de Família como a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, paternidade responsável e afetividade, com proteção às liberdades fundamentais, conforme o ordenamento jurídico. A presente pesquisa se baseou no método dialético, que foi abordado por meio das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como análise das divergências jurisprudenciais das Turmas do Superior Tribunal de Justiça e demais decisões de Tribunais de Justiça sobre o abandono afetivo e, portanto, os dados gerados produzidos a partir dos resumos das decisões. Em conclusão, tendo em vista que as relações familiares impactam diretamente no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, o trabalho apresenta posicionamentos que objetivam o melhor interesse da criança e do adolescente que foram afetados pelo abandono e a uniformização das decisões por meio da criação de leis direcionadas ao tema.

Palavras-chave: Direito de família. Dignidade da pessoa humana. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Cuidado.

RESUMEN

Este trabajo monográfico explora los dilemas de la teoría del Desamor, que pretende proteger a los niños y adolescentes, así como a la familia. Así, la indemnización a los padres que incumplieron el ordenamiento jurídico, el “deber de diligencia”, es una forma de promover la estabilidad jurídica y prevenir la violencia contra los menores, que son el futuro de la sociedad. La discusión sobre este tema gira en torno a posibles soluciones para casos de abandono emocional y la mejor manera de evitar nuevas situaciones de daño a los menores. El objetivo de este estudio fue analizar la aplicabilidad de la responsabilidad civil en los casos de abandono afectivo resultante de la omisión de los padres en el deber de cuidado de los hijos, ya que el incumplimiento de la obligación de los padres se considera un elemento base para caracterizar un acto ilícito que es resarcible. Además, se pretende vincular los principios del Derecho de Familia, como la dignidad de la persona humana, la solidaridad familiar, la paternidad responsable y el afecto, con la protección de las libertades fundamentales, de conformidad con el ordenamiento jurídico. Esta investigación se basó en el método dialéctico, el cual se abordó mediante técnicas de investigación documental y bibliográfica, así como el análisis de las divergencias jurisprudenciales de las Salas del Tribunal Superior de Justicia y otras decisiones de Tribunales de Justicia sobre el abandono emocional y, por tanto, los datos generados producidos a partir de resúmenes de decisiones. En conclusión, dado que las relaciones familiares impactan directamente en el desarrollo de los niños y adolescentes, el trabajo presenta posicionamientos que apuntan al interés superior de los niños y adolescentes que fueron afectados por el abandono y la estandarización de decisiones a través de la creación de leyes dirigidas a El tema.

Palabras-Clave: Derecho de familia. Dignidad de la persona humana. Abandono afectivo. Responsabilidad civil. Cuidadoso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	11
2.2 Princípio da solidariedade familiar	12
2.3 Princípio da paternidade responsável	14
2.4 Princípio da afetividade	16
3 DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
3.1 O conceito de família no direito brasileiro.....	21
3.2 Poder familiar	22
3.3 O afeto e a paternidade.....	24
3.4 Abandono afetivo	26
4 RESPONSABILIDADE CIVIL	30
4.1 Elementos da Responsabilidade Civil	30
4.2 Responsabilidade Civil no Direito de Família.....	33
4.3 Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.....	35
4.4 Indenização por Dano Moral.....	37
5 O RECONHECIMENTO DO DIREITO	41
5.1 Análise Doutrinaria.....	41
5.2 Análise Jurisprudencial.....	45
5.3 Análise do Projeto Lei nº 3012/2023.....	52
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de indenização aos filhos por abandono afetivo que configura ato ilícito, ressaltando a controvérsia acerca do tema. Isto porque, as crianças e os adolescentes têm direitos estabelecidos pela legislação, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar todos os direitos humanos fundamentais e demais fatores que permitem uma vida digna e uma infância e adolescência adequadas.

No código civil de 1916, a família era uma instituição, preocupando-se apenas com os aspectos econômicos e patrimoniais, como disse Maria Berenice Dias (2013), o poder pátrio, hoje conhecido como poder familiar, era dominado pelos homens. Aliás, nessa antiga sociedade conjugal, o homem era o líder da relação. Nesse sentido, cabia a ele a subsistência da família, o que se transformava em obrigação em casos de separação matrimonial. Entretanto, o direito de família evoluiu com a sociedade e, por isso, o código civil 2002, mudou diversos conceitos e, a família, passou a ser um instrumento para a felicidade, ou seja, uma concepção eudemonista, sempre em busca de afeto e felicidade.

No Brasil, não há no ordenamento jurídico uma legislação específica sobre o abandono afetivo, não obstante, as crianças e os adolescentes detêm direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o qual destaca o dever da família e a garantia da convivência familiar nos artigos 227 e 229; o Código Civil salienta, no capítulo do poder familiar, as obrigações dos pais em relação aos filhos, independentemente, da relação conjugal entre os genitores, nos termos do art. 1634, do CC, assim como, o Estatuto da Criança e do adolescente dispõe sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme o art. 3º da Lei 8.069/90.

Eis as questões sobre o tema: A omissão dos pais em relação aos deveres paternos pode ser considerada como ato ilícito? Os danos morais decorrentes do abandono afetivo é uma forma de monetizar o amor? É possível determinar ou compensar o abandono afetivo? Como o poder judiciário lida com as ações de reparação diante a inobservância do poder legislativo na criação de leis?

É de suma importância compreender os requisitos do poder familiar para entender sua dimensão nas relações familiares, bem como as consequências de seu descumprimento e a solução encontrada pelo Estado para punir esse comportamento. Atualmente, a família tem o título de instrumento da felicidade, pois, o núcleo familiar em que nascemos molda nosso comportamento na sociedade. Logo, a paternidade baseada no afeto pode ser um meio para se

buscar um desenvolvimento saudável de um ser humano, sendo a quebra desse cuidado o abandono afetivo.

O trabalho de graduação adere por objetivo geral debater sobre a questão de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, cada vez mais presente na sociedade brasileira. Além disso, objetiva-se apontar as consequências do abandono, sendo crucial a discussão sobre a violação de princípios e normas legais que deveriam ser respeitadas para a proteção dos menores.

Ademais, a estrutura do trabalho pretende esclarecer o conceito, os requisitos e classificações da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo para analisar a possibilidade da compensação financeira decorrente da omissão dos deveres.

Para melhor desenvolver o tema, o trabalho foi dividido em capítulos. O primeiro capítulo apresenta e conceitua os princípios do direito de família aplicados para a fundamentação do tema. O segundo capítulo trata dos conceitos do direito de família ao decorrer do tempo, a relevância do poder familiar, o impacto do afeto na paternidade e a teoria do desamor. O terceiro capítulo compreende a responsabilidade no direito de família, assim como, a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, sendo necessário avaliar seu conceito, requisitos e classificações para entender o instituto. Por fim, o quarto capítulo versa sobre discussão da doutrina e da jurisprudência, as quais são importantes fontes de direito, para solucionar as dúvidas que pairam na sociedade, bem como a análise do projeto de lei que demanda a segurança jurídica.

Abordando a problemática nos campos Filosófico, Histórico, Psicológico e do Direito Constitucional e Civil a presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo dos registros dados e jurisprudência de órgãos competentes.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, elencou os fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo a dignidade da pessoa humana um dos princípios “expressos” inseridos nos incisos do referido artigo. Nesse sentido, o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2023), considera que esse marco constitucional foi essencial para a evolução do Direito de Família, visto que esse se tornou um dos princípios fundamentais para a organização jurídica da família. Vejamos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)¹

V - o pluralismo político.

Ademais, a dignidade humana possui um conceito legal indeterminado, pois se trata de uma cláusula geral com diversas interpretações, conforme Flávio Tartuce (2018). Entretanto, na concepção de Kant, criador da expressão “dignidade da pessoa humana”, o homem tem valor e não preço, ou seja, o filósofo acreditava na pessoa humana como um ser racional insubstituível, e conseqüentemente, como as pessoas não são meros objetos devem ser tratadas com dignidade.

Ora, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §7º, fez nova menção expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana relacionando-o ao direito de família. Tal alusão limitou a atuação do Estado na proteção da família, mas também determinou uma ação positiva, com base na dignidade humana e outros princípios, condutas que garantem o mínimo para cada ser humano e, além disso, evita atos do próprio Estado prejudiciais à dignidade humana.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ainda em relação ao direito de família, Maria Helena Diniz (2023) conceitua o princípio da dignidade humana como sendo “a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva),

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

garantindo-se, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.” A partir desse conceito, consideramos que este princípio incide sobre diversos aspectos do Direito de Família, como também reflete nos outros preceitos constitucionais (liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.)

De fato, o princípio da dignidade humana significa igualdade para o Direito de Família para todas as entidades familiares, sem qualquer espécie de discriminação. Em busca dessa plena satisfação, o Código Civil de 2002 deve ser interpretado mediante o contexto constitucional, ou seja, aplica-se à dignidade às regras do direito de família, em especial no que concerne o desenvolvimento dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral da criança no plano infraconstitucional. Segundo o artigo 3º, são garantidos a criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como a proteção completa que esta lei oferece. A lei também garante que eles recebam oportunidades e meios para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

No mesmo sentido, considera-se que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e indispensável de todos os seres humanos que deve ser protegida pelo direito de família, promovendo assim não só a proteção do instituto da família, como também tem como objetivo assegurar a dignidade familiar no dia a dia em relação aos outros institutos da sociedade, criando, dessa forma, uma sociedade solidária e justa. (DIAS, 2009).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado à proteção de crianças e adolescente, já que a família é responsável por estabelecer um ambiente digno para o convívio e crescimento de seus membros. Dessa maneira, é fundamental repensar a família como um local de convivência harmonioso, afetivo, baseado na solidariedade, confiança, respeito, cooperação e união, para garantir o desenvolvimento completo e melhor de cada um de seus membros, inclusive sob o ponto de vista de valores morais, éticos e sociais. (TARTUCE, 2018)

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Como observa Gonçalves (2023), o direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. No âmbito do Código Civil, o princípio da solidariedade é a base de todas

relações familiares, em relação ao aspecto afetivo e psicológico. Isto porque, sem a superação do individualismo e dos interesses pessoais não seriam possíveis a convivência familiar, a afetividade e o melhor interesse da criança. (LOBO, 2023)

Na evolução dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 pelo art. 3º, inciso I, estabeleceu como objetivo fundamental o princípio da solidariedade social, o qual reflete nas relações familiares. Sendo assim, a solidariedade, fundamentada na empatia e preocupação com o próximo, consiste na essência dos relacionamentos familiares, sendo este um ato puramente humanitário. (TARTUCE, 2023)

Sobre a temática colocada, dispõe o art. 3º, I, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno (2013, p. única) que “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.” Ressalta-se, vez mais, o entendimento de que no núcleo familiar deve existir o princípio da solidariedade entre os indivíduos, em razão da sua finalidade de “ajudar, como também ser ajudado.”

Em decorrência do princípio da solidariedade, a família é considerada o pilar da proteção da criança e do adolescente, seguido pela sociedade e por fim o Estado, com previsão legal do artigo 227, da Constituição Federal. Nesse sentido, a criança ou adolescente, sem assistência moral e material, ou seja, negligenciado pela família deve contar com a obrigação da sociedade e tampouco do Estado de proteção das vulnerabilidades.

Ademais, o artigo 229, da Constituição Federal, reforça a responsabilidade destinada à família “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”. Isso significa que o princípio gera obrigações recíprocas em relação aos membros da entidade familiar.

Consequentemente, o dever de alimentar também tem fundamento na solidariedade. Os idosos, por exemplo, tem direito a assistência material dos filhos maiores, tendo a possibilidade de escolher expressamente entre os prestadores, quando há uma obrigação solidaria. Esse tratamento privilegiado é amparado pelo artigo 12 do Estatuto do Idoso. (MADALENO, 2023).

Entretanto, o Código Civil estabelece que os familiares em grau mais próximos devem ser priorizados, conforme o artigo 1.696 “ O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Logo, nos casos de dívida alimentar, os familiares em grau mais distante, podem responder por aqueles que não possuem condições financeiras para custear os alimentos.

A solidariedade entre os cônjuges está regulamentada pelo artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, já que a mútua assistência é considerada um dever de ambos. Com base no princípio, os alimentos transitórios podem ser fixados ao ex-cônjuge e ex-companheiro, apesar do seu caráter excepcional e transitório, de modo que, quando os laços afetivos e familiares são desfeitos, a obrigação de prestar alimentos será de acordo com o binômio necessidade e possibilidade.

A respeito do tema, o Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (2003), defende em sua obra “alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo” que a obrigação alimentar decorre do direito natural do homem de proteger, amparar, ajudar e dar sustento ao outro, também conhecido como “*affectio societatis*.”, uma vez que é inerente ao ser humano a vontade de se unir e formar uma sociedade, baseado na ideia da benevolência do homem de Jean-Jaques Rousseau em “contrato social”. Por isso mesmo, o direito de família considera de suma importância a perspectiva solidária (art. 3º,CF), da mesma forma que a indispensável dignidade humana (art. 1º, III, CF), para avaliar as demandas das relações familiares.

2.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o princípio da paternidade responsável em seu art. 226, §, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Como se nota, a paternidade responsável, assim como a dignidade da pessoa humana, fundamenta o planejamento familiar, devido a responsabilidade que os pais são obrigados para

com os filhos em relação ao dever de cuidado e provimento, isto é, o dever parental com uma fixação de limites ao seu exercício em nosso ordenamento jurídico, observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para Dimas Messias de Carvalho (2023), os genitores, ou o genitor monoparental, tem plena liberdade dentro do planejamento familiar, sem intervenção estatal, desde que, de modo responsável, possibilitem educação, cuidado, dignidade e a devida criação as crianças e aos adolescentes, com máxima dedicação e prioridade. Além disso, o poder público tem o dever de auxiliar com recursos educacionais e científicos as famílias e, conseqüentemente, o dever da família é garantir que esses recursos cheguem aos filhos.

Ora, o princípio da paternidade responsável está implicitamente inserido no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, pois esta disposição define um conceito para o dever familiar nos mesmos moldes da responsabilidade que os pais devem ter com os filhos, sem mesmo citar o princípio.

Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

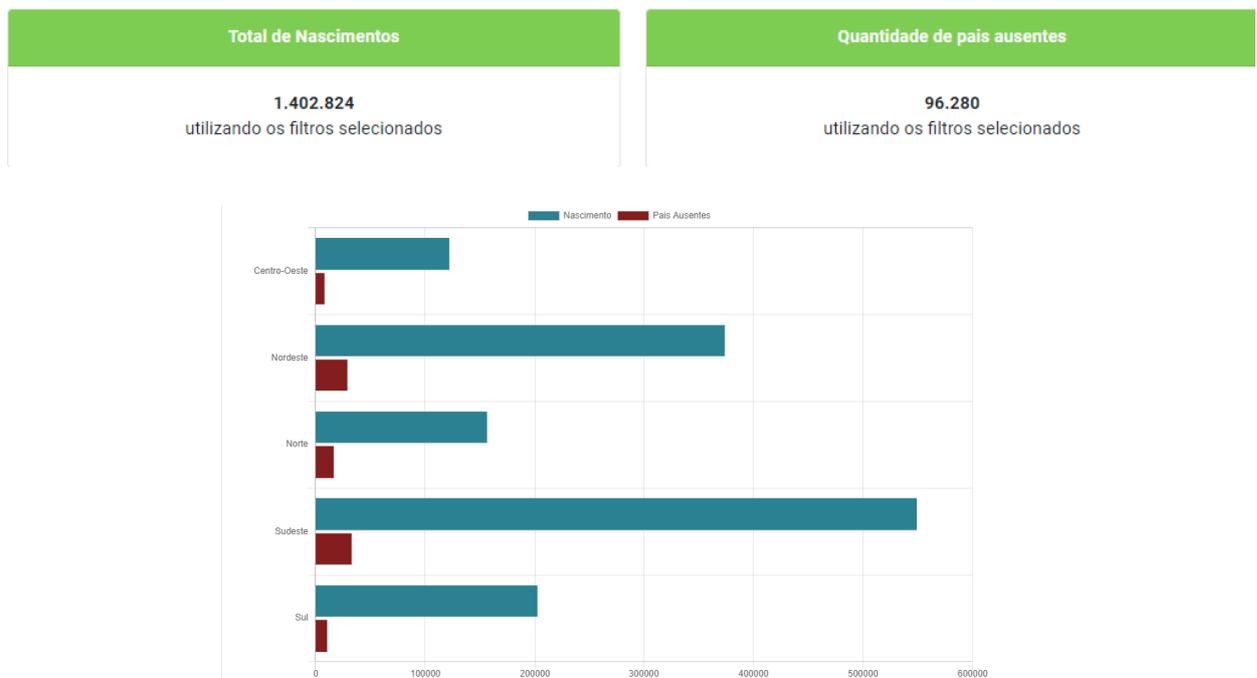
A vista do até aqui exposto, a paternidade responsável é muito mais do que apenas uma assistência financeira, como por exemplo a pensão alimentícia, assim, os filhos também precisam da atenção e a presença dos pais em sua vida mesmo nos casos de separação dos genitores. Nesse sentido posicionou-se o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023), o qual defende os pais têm de colocar os filhos como prioridade, independente da relação entre eles, uma vez que não há possibilidade dos pais se divorciarem dos filhos e, dessa maneira, a convivência deve ser mantida do mesmo modo.

A paternidade responsável é um interesse da sociedade, bem como do Estado, conforme a legislação brasileira. Atualmente, o abandono paterno, a título de exemplo, afeta diretamente diversas crianças e adolescentes no Brasil, o que torna o assunto relevante para a sociedade e o Estado, sendo estes protetores da família. Neste aspecto, vale transcrever as criteriosas ponderações de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 94):

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade

responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.

Nessa realidade, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), portal da transparência do registro civil, disponibiliza a quantidade de pais ausentes no país, assim, somente de janeiro até julho de 2023, o número de crianças registradas só em nome da mãe é calculado em 96.280 (noventa e seis mil duzentos e oitenta) em todo território. Vejamos o gráfico:



Fonte: Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional

Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, demonstrou que ninguém pode ser obrigado a amar o outro, entretanto, o “amor prático”, ou seja, o dever derivado do respeito à lei, pode ser ordenado. Em analogia, a relação parental exige um dever, além do sentimento proveniente do “amor patológico” e, por isso, é fonte de obrigação jurídica tendo como fundamento o princípio da paternidade responsável.

2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade fundamenta o direito de família, ainda que, o Código Civil e a Constituição Federal de 1988 não utilizem a palavra afeto ou afetividade em nenhum momento. Isso porque, a afetividade está implícita nas relações familiares e tornou-se um elemento base da família eudemonista, que está em busca da felicidade. (DIAS, 2021)

Ainda que a afetividade não seja expressamente tutelada, ela está contida em toda organização jurídica do direito de família, tal como os artigos adiante demonstrados que comprovam sua relevância evidenciando as relações de filiação.

Em conformidade com o artigo 1596, do Código Civil os filhos possuem os mesmos direitos, ou seja, igualdade jurídica, independentemente se as relações foram estabelecidas pelo viés biológico ou de adoção, pois a filiação também pode ser construída pela afetividade. Além disso, a Constituição Federal estipula igualmente este direito, no artigo 227, § 6º, reforçando que os descendentes, quer tenham sido concebidos dentro ou fora do casamento, bem como por meio de adoção, desfrutem dos mesmos direitos e titulações, sendo vedada qualquer tipo de discriminação relacionada à sua ascendência.

De mesmo modo, a condição de pai ou mãe socioafetivo, assim como o adotivo, dispõe respaldo legal, uma vez que escolheram, por amor, serem pais por opção, diferente da origem sanguínea, como se vê no art. 1593 do Código Civil: “ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Sobre a paternidade socioafetiva, o ministro Luiz Edson Fachin (1995, p. 156), na tese fixada “*Da paternidade: relação biológica e afetiva*”, afirma que filiação pode ser construída com cuidado e carinho, afinal, o vínculo biológico nem sempre pode prevalecer, porém a existência da paternidade não exime responsabilidade originada da ascendência biológica.

O artigo 229 da Constituição Federal traz a responsabilidade dos filhos maiores em relação aos pais idosos, ou seja, uma obrigação recíproca procedente da afetividade nas relações familiares, visto que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

Outro ponto a ser destacado é a irresponsabilidade paternal, previsto no Código Penal dentro dos crimes contra a assistência familiar, o qual estabelece sanções para os pais que não exercitam a paternidade responsável, derivado também da assistência afetiva. Entre os crimes elencados pela lei encontramos o abandono material (artigo 224), entrega do filho menor a pessoa inidônea (artigo 245) e abandono intelectual (artigo 246 e artigo 247).

Em algumas situações, os pais descumprem os deveres inerentes ao poder familiar e, como o Estado tem o dever de proteger as crianças e os adolescentes negligenciados pela

família, adveio a possibilidade da colocação do menor em família substituta, no entanto, a questão da afetividade sempre será levada em consideração e os parentes mais próximos são as melhores opções afim de evitar maiores danos. Conforme o artigo do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Maria Helena Diniz (2009, p.24) comenta e reconhece os efeitos decorrentes da medida penalizadora:

Juristas há que ante a nova concepção de família falam em “crise da família”, proclamando sua desagregação e desprestígio devido (a) ao desaparecimento da organização patriarcal que vigorou no Brasil por todo o século passado; (b) à substituição da autoridade parental pela estatal, que intervém, cada vez mais, na família, protegendo-a, na medida em que os poderes privados declinam. Tal ocorre porque a força do Estado depende da solidez do núcleo familiar. O Estado não pode, por isso, entregar a sorte da família à pessoa.

Destarte, estas são as provas de que a afetividade está diretamente ligada à entidade familiar e, por isso, tem valor jurídico, com força normativa, como desenvolve Maria Berenice Dias, “o amor está para o Direito de Família assim como o acordo de vontade está para o Direito dos Contratos”.

Ainda, Paulo Luiz Neto Lobo (2015, p. 48) argumenta que:

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.

Nos dizeres de Lobo, a afetividade, no direito, não tem conotação psicológica, em razão de que o sentimento não pode ser controlado pelo Estado, mas o afeto, como princípio, é um dever determinado aos pais e filhos que está intrínseco na relação familiar, mesmo em um lar sem amor entre os habitantes, por exemplo.

No âmbito internacional, o afeto foi destacado na Declaração Universal dos Direitos da Criança, atendendo a ONU, Organização das Nações Unidas. O documento, elaborado em 1959 (p. 1-3), tem como um dos princípios o direito ao amor e à compreensão dos pais com os filhos:

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de **afeto** e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que

careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Consagra-se, assim, a importância da afetividade como fato jurídico brasileiro, ao incorporar o dispositivo internacional à Constituição Federal de 1988, com base no artigo 5º, § 2º e 3º.

Além das discussões doutrinárias, a jurisprudência, igualmente, reconhece a afetividade como princípio jurídico, conceituando-o como um elemento essencial para a identificação de vínculos familiares.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, reafirmou que a paternidade socioafetiva independe da existência de liame de parentesco, sendo os vínculos de afinidade e afetividade pressupostos do conceito atual de família. Entretanto, esse reconhecimento do vínculo de filiação afetiva, declarado ou não em registro público, não evita a pluriparentalidade, ou seja, a possibilidade de a filiação biológica também ser reconhecida. A esse respeito, o ministro Luiz Fux julgou o RE 898060, consignando em seu voto que a existência do vínculo socioafetivo entre pais e filhos, oficializada ou não em documentos públicos, não limita o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, conforme abaixo exposto:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo

legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. **12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).** 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”**. RE 898060/SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 21/09/2016; Publicação: 24/08/2017; Órgão julgador: Tribunal Pleno.

3 DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil de 1916, fortemente marcado pelo patriarcalismo e baseado no cristianismo, considerava a família aquela oriunda do laço matrimonial. Sobre o tema, a historiadora Mary Del Priore (2005) esclarece que no século XX a família era casamenteira, advinda do Direito Canônico, de modo que apontada como uma instituição, ou seja, uma finalidade em si mesma. Concebem os autores Carlos Alberto Dabus Maluf; Adriana Maluf (2013, p.52) que:

A formação da família na Antiguidade e sob a égide do Código Civil de 1916 apresentava um caráter eminentemente patrimonial e hierárquico. Diversamente do que ocorre hoje, não era vista como um núcleo de amor, mas sim como um núcleo de produção econômica e visibilidade social.

Nesse tempo, o homem era classificado como o “chefe” da relação familiar, o que mostra uma família hierarquizada e patriarcal entre homens, mulheres e filhos. O Código, bem como a sociedade, qualificava a mulher como um ser inferior ao homem na sociedade conjugal, assumindo apenas um papel de esposa e mãe que auxilia o marido nas tarefas do lar. Além de tudo, até 1962, a mulher perdia sua capacidade como o matrimônio, sendo considerada relativamente incapaz. (HIRONAKA, 2020)

Posteriormente, a Constituição brasileira de 1988 foi promulgada e, os novos valores, atingiram justamente o direito de família. A sociedade brasileira, na época, passou a questionar a distinção entre homens e mulheres, já que a sociedade manifestava socialmente uma visão de mundo mais flexível e igualitária. (HIRONAKA, 2017)

Em seguida, com a promulgação da Constituição de 1988, o Código Civil foi atualizado, considerando que a família brasileira passou por mudanças no decorrer dos anos. Segundo Dias (2021), o código anterior punia os filhos ilegítimos ao excluir todos os seus direitos, pois as relações extramatrimoniais desrespeitavam a família e o casamento, porém, o Código atual, garantiu aos filhos a igualdade e todos os direitos e qualificações, independente se gerados fora ou dentro do casamento e também se biológica ou adotivos.

Portanto, no Código de 2002, a família passou a ser instrumental, ou seja, a família como um meio para a felicidade e não um fim em si mesma, visto que a diferença crucial entre os Códigos é a valorização do afeto. Assim, conceitos do direito de família foram ampliados, como

por exemplo, a família convivencial, derivada da união estável (art. 1.723, CC); igualdade entre os cônjuges (art. 1511, CC); igualdade entre os filhos (Art. 227, § 6º, CF); modificou a adoção através da vigência da Lei Nacional de Adoção (art. 1618, CC) e regulou a prestação de alimentos de acordo com as necessidades dos membros familiares (art. 1694 até 1.710,CC). (GONÇALVES, 2023) Verifica-se os artigos citados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

As inovações no direito de família dividiram o Código em quatro partes, sendo elas: do direito matrimonial, do direito convivencial, do direito parental e do direito assistencial, também conhecida como a repersonalização das relações de família. Dado isso, a família tem como finalidade mais importante a posição de concretização afetiva e existencial do ser humano. (PEREIRA, 2023)

3.2 PODER FAMILIAR

Diante dessas considerações acima, consta-se que as relações familiares mudaram, a princípio, na sociedade, em seguida, na legislação brasileira. Por isso, o pátrio poder foi substituído pelo instituto do poder familiar, consoante os arts. 1.630 a 1.638 do CC/02, sendo este poder um protetor da família que estabelece deveres e direitos aos pais em relação aos filhos, amparada pelo princípio da afetividade (TARTUCE, 2023).

Ao contrário do mencionado, o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 391), em primeiro momento, considera o termo poder familiar inadequado, pois está vinculado a ideia exclusiva de guarda. Na concepção de Pereira, a expressão “autoridade parental” seria mais apropriada para a obrigação dos pais em relação aos filhos menores, não importando a relação atual entre os genitores, em suas palavras: “É uma atribuição natural a ambos os pais, independentemente de relação conjugal, para criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim dar-lhes o suporte necessário para sua formação moral, psíquica para que adquiram responsabilidade e autonomia.”.

Entretanto, o Código Civil atual utilizou a expressão “poder familiar” para conceituar os deveres e as responsabilidades dos pais. Nessa relação de parentesco existem as seguintes disposições, conforme o art. 1.634 do referido código:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ante a relevância do poder familiar observam-se algumas características atribuídas, como, por exemplo, o dever está intrínseco aos pais, isto é, torna-se irrenunciável. Além disso, o estado determinou o poder familiar, então esse poder também é um dever, ou seja, *munus público*. Os pais ainda não podem transferir esse poder à outra pessoa, visto que é inalienável e nem perdido, mesmo nos casos de negligência dos pais, o que torna imprescritível. Nessa linha de raciocínio, é incompatível com a tutela, somente nos casos de suspensão ou destruição do poder familiar e, por fim, os filhos são subordinados aos pais, sendo uma relação de autoridade. (DIAS,2023)

Entretanto, os genitores que não cumprem os deveres legais violam o princípio do melhor interessa da criança e do adolescente e, conseqüentemente, podem perder, suspensão ou extinguir o seu poder familiar, pelos danos psíquicos causados aos filhos. Inclusive, nesses casos, o ato ou omissão dos pais pode ser considerado um ato ilícito, conforme a aplicação da responsabilidade civil do art. 186 e 927 do CC. (PEREIRA, 2023)

Ainda sobre responsabilidade civil, a partir do enunciado nº 37 do Conselho de Justiça Federal, Flávio Tartuce (2018, online) reforça a possibilidade de indenização por danos morais aos filhos:

Havendo abusos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da responsabilidade civil (arts. 187 e 927 do CC). Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos se os maus-tratos estiverem presentes. Lembre-se de que como parâmetros para o abuso de direito devem ser considerados os previstos no art. 187 do CC, que são verdadeiras cláusulas gerais: fim social, boa-fé objetiva e, principalmente, bons costumes; o que gera a responsabilidade objetiva do pai ou mãe abusador.

Além do Código Civil, o Estatuto da Criança do Adolescente dispõe sobre o poder familiar. A lei nº 8.069/90, em seu artigo 21, estabelece que tanto o pai como a mãe possuem igualdade dentro do poder familiar; o artigo 22 impõe e reforça o dever dos pais do sustento, guarda e educação dos filhos e o artigo 24 trata da perda e da suspensão do poder familiar e prevê a necessidade de uma decisão judicial.

De acordo com artigo 1.638, II, do CC, o pai ou a mãe podem perder o poder familiar na hipótese de “deixar o filho em abandono”. Sobre esse tema, o doutor Paulo Luiz Neto Lobo comenta que “O abandono do filho pode ocorrer em várias circunstâncias, com intencionalidade ou não.”. Assim, a falta de recursos financeiros, por si só, não é causa de perda da autoridade parental, mas sim, o não cumprimento dos deveres dos pais e a falta de afetividade que atrapalha a conservação do poder familiar.

3.3 O AFETO E A PATERNIDADE

Como desenvolve o filósofo Spinoza, na teoria dos afetos, em seu livro “Ética”(2009), a afetividade humana é considerada uma das leis universais da natureza. No afeto positivo, conhecido como afeto de alegria, nasce o amor, um afeto secundário, já o afeto negativo, ou seja, afeto de tristeza, acompanha o ódio. Portanto, as relações humanas podem afetar positivamente ou negativamente o ser humano na medida que o afeto nas relações familiares

pode variar de acordo a criação, o ambiente em que o indivíduo nasce inserido e os acontecimentos imprevisíveis do cotidiano.

Cumprir destacar que o núcleo familiar é o primeiro ambiente de interação social do bebê, por isso, os pais desempenham um papel essencial na formação dos filhos. Dessa forma, o indivíduo precisa de uma família que transmite amor, apoio e afeto, além de assistência moral e material para evitar danos irreversíveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente. (BOFF, 2008)

Ainda sobre a importância das relações familiares para o desenvolvimento do indivíduo, esclarece Martinho (2004, p. 53) que:

Todos os dias, quando acordamos e nos olhamos no espelho, o que vemos é o resultado de experiências acumuladas durante a vida e, acima de tudo, o legado que nos foi deixado por nossas famílias. Temos os olhos da mãe, o jeito do pai, a teimosia de uma tia, a persistência de um avô. Ao nos tornarmos adultos, muito devemos a alguém ou algumas pessoas que nos ajudaram a ser o que somos.

O “pai da psicanálise”, Sigmund Freud, em 1996, afirmou a necessidade de amparo na infância. Segundo ele, a figura paterna tem como função formar o indivíduo adulto. Em resumo, a consequência da ausência de afeto e cuidado dos pais é a fragilidade da independência do indivíduo adulto, pois a criança e ao adolescente sente a rejeição nessa relação familiar.

A assistência material, como o cumprimento da obrigação alimentar, não anula a omissão afetiva e negligência dos pais, uma vez que os filhos dependem emocionalmente dos genitores, como figura de autoridade e acolhimento. Diante disso, no momento os pais não cumprem com o seu dever de cuidado condicionado a paternidade, muitas vezes, geram danos morais e psicológica aos menores, ainda que inconscientemente. (MADALENO, 2007).

No Brasil, o abandono paterno afetivo e material é uma realidade em todas as camadas da sociedade. Inclusive, há uma crise da paternidade que permitiu novas realidades familiares, por exemplo, a família monoparental, constituído por mãe e filho; crianças registradas sem os pais, assim não têm o sobrenome paterno; pai separado que não paga pensão alimentícia para o filho e não se preocupa com o bem estar da criança ou adolescente. (PEREIRA, 2002)

Na maioria dos casos, os filhos desenvolvem um vínculo afetivo maior com as mães, isso pois, a sociedade brasileira, de fato, estabeleceu que a mulher é a responsável pelos cuidados com os filhos. Assim, as mães participam mais na vida dos menores, tanto fisicamente como emocionalmente, além do comprometimento em educar e proteger. No divórcio, por exemplo, os filhos, via de regra, moram com as mães, o que aproxima essa relação e os afasta de uma figura paterna. (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010).

Grzybowski e Wagner (2010) ainda evidenciam as relações paternas na atualidade. No passado, os pais eram distantes e assumiam um papel de sustento do lar e não cuidavam dos filhos, mas, atualmente, a sociedade se atualizou, as mulheres começaram a trabalhar fora e os pais têm a oportunidade de estarem presentes na vida dos filhos. No entanto, a realidade costuma ser outra, os pais ainda são secundários nessa relação filial e, geralmente, têm maior envolvimento nos ambientes sociais.

Giselda Maria Fernandes Morais Hironaka, criadora da teoria do desamor, aborda que a relação paterno-filial tem caráter perpetuo, diferentemente das relações conjugais. Por isso, quando a relação marido e mulher se desfaz, o direito de visitas, sendo um dever-direito, é criado para o genitor o qual não possui a guarda do filho. O dever de sustento, a necessidade de alimentos, também recai ao genitor não-guardião, porém o genitor guardião, da mesma forma, deve sustentar as necessidades dos filhos. O dever de educação também cabe a ambos os pais por meio da convivência e autoridade familiar.

Consideremos os dizeres da professora Hironaka (2006, p.única) no Congresso Brasileiro do Direito de família, denominado “Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família”:

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; 11 perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo... O imorredouro afeto

Nesse sentido, verifica-se que a sociedade está longe de ser perfeita, por isso, o Estado, sabendo dessa necessidade e sobre a importância do afeto na vida das crianças e adolescentes, estabeleceu deveres de cuidado aos pais, já que a paternidade é concretizada com atos. Afinal, como disse o jurista brasileiro e, atualmente, ministro do Supremo Tribunal Federal “A paternidade não é apenas um ‘dado’: a paternidade se faz”, (PEREIRA, 2002).

3.4 ABANDONO AFETIVO

A ministra Nancy Andriahi, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o tema abandono afetivo no Recurso Especial nº 1.159.242 e fundamentou sua decisão

de acordo com a frase “amar é faculdade, cuidar é dever”. Isto porque, o afeto, diferente do amor, é um dos deveres jurídicos da paternidade e, assim, os pais devem estar presentes para cuidar e dar atenção aos filhos em prol do desenvolvimento destes e respeito do poder familiar.

Conceituando o termo “abandono afetivo”, Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. única):

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

Pode-se observar que a legislação brasileira não obriga os pais a amar e tratar com afeto seus filhos e sim estabelece um dever de cuidado, fundamentado nos princípios do direito de família e na estrutura da sociedade. Por isso, a doutrina e a jurisprudência, em regra, acolhem a questão do abandono afetivo e a indenização pelos danos causados. (TARTUCE, 2020)

Segundo Pereira (2023), o abandono afetivo é facilmente comprovado ao analisar o contexto atual da sociedade diante das diversas consequências, como crianças abandonadas, elevado índice de criminalidade juvenil e da destruição familiar causada pelo abandono. Na visão do autor, amor e o afeto são imprescindíveis para todos os membros da família, tanto é que o afeto, no sentido de cuidado, é uma obrigação.

Antes do Código de 2002 e até mesmo da Constituição Federal de 1988, o dever dos pais era relacionado à assistência material, apenas. Contudo, com a evolução da sociedade, o Estado observou que essa responsabilidade financeira ainda não era o suficiente para a criação de um filho e determinou direitos e deveres aos pais e filhos afim do pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Destarte, o dever de sustento, o dever de guarda e o dever de educação são a base da relação paterno-filial. (HINORAKA, 2007).

Nessa perspectiva, os autores Dill e Calderan (2011, p. única) discutem sobre a importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e sua obrigação em prestar afeto:

Abandonar um filho é violar sua dignidade, uma vez que, esse necessita do amparo constante de ambos os genitores. Salienta-se que, uma vez fecundado laços afetivos de mútua convivência, rompe-los bruscamente causa danos à personalidade do ser em desenvolvimento e, muitas vezes, irreparáveis. Portanto, é necessário sempre priorizar os interesses dos filhos, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e digno, mesmo que isso exija alguns sacrifícios, emocionais e materiais, dos progenitores.

O abandono afetivo, para Giselda Maria Fernandes Morais Hironaka (2007), independe de culpa, pois alguns pais acreditam que a presença física, embora omissa, seja o suficiente para uma relação saudável, no entanto, a relação paterno-filial é construída por vários fatores e também depende do suporte afetivo, nesses casos a responsabilidade é comprometida e, por

isso, é possível verificar o abandono afetivo. Há ainda a hipótese de o genitor não ter conhecimento da existência da concepção ou dos filhos, já que esse abandono acontece pelo fato do desconhecimento do pai, a princípio, não é possível alegar violação do dever, mas esse fato ainda não está definido pela doutrina ou jurisprudência.

Nesse estudo, a jurista elaborou o termo “Teoria do Desamor” para abordar a possibilidade da responsabilização em virtude do abandono afetivo nos casos em que o progenitor, do mesmo modo que o filho no abandono afetivo inverso, não cumpre seu papel de amparar de maneira afetiva, tendo em vista os princípios do Direito de Família e a obrigação imposta na Constituição Federal, em seu artigo 229, de assistir, educar, criar e amparar os filhos menores, e os filhos maiores em relação aos pais na velhice. Ainda, o artigo analisa as hipóteses em que o genitor, além de não arcar financeiramente, também viola a questão da afetividade.

Acerca do abandono moral dos genitores, Maria Berenice Dias (2023, p.164) disserta:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida

Sob análise objetiva e resumida, em face dos limites dessa questão, pode-se afirmar que a teoria é abordada em três importantes tópicos, que se baseiam na constitucionalização do Direito Civil, o que resultou em uma reforma da perspectiva do Direito das Famílias e, também, mudou a instituição familiar, incluindo, inclusive, os deveres e obrigações dos membros do núcleo familiar; a legitimação do princípio da afetividade, sendo uma maneira de compreendê-lo dentro do Direito das Famílias como princípio intrínseco ao poder familiar e, ainda, como uma obrigação, considerando que a falta de afeto devido o abandono afetivo seria um ato ilícito, abrindo assim a possibilidade de responsabilização civil e a reparação através da indenização por danos morais no âmbito do Direito de família, desde que preenchidos as condições estabelecidas, ou seja, a existência de dano, a culpa por parte de terceiro e o nexo de causalidade. (TRINDADE, 2014)

Com efeito, a teoria não foi aprovada de maneira pacífica perante o ordenamento jurídico brasileiro, posto que a indenização por abandono afetivo pode ser transformada em uma busca pela vingança ou enriquecimento sem justa causa, todavia, destaca-se que o instituto deve ser utilizado com bom senso e moderadamente a fim de ocasionar uma

segurança jurídica no direito de família em consonância com a contemporaneidade. (HINORAKA, 2007)

A violação, inegável, portanto, gera danos aos filhos e, quando comprovado, pode ser considerado um ato ilícito, surgindo, assim, a aplicabilidade da responsabilização e reparação desta lesão, ou seja, um princípio jurídico previsto no Código Civil com base constitucional, sendo a principal reflexão de Hironaka no desenvolvimento da teoria do desamor.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A vida em sociedade requer um conjunto ordenado de princípios e regras para organizar, regulamentar e assegurar os direitos e deveres do indivíduo. Nesse sentido, a responsabilidade civil pode ser classificada como uma forma de restabelecer o equilíbrio, moral ou patrimonial, pessoal ou social, em face de uma violação a um direito, seja por uma ação, como também por uma omissão. (DINIZ, 2023)

Como salienta Washington de Barros Monteiro (2012), o surgimento de danos, tanto morais quanto materiais, devido à prática de atos ilícitos nas relações interpessoais é uma das questões mais antigas dos últimos tempos, entretanto, as consequências se desenvolveram ao logo da história. Nos tempos mais antigos, a título de exemplo, a pena de talião era considerada a melhor opção para a reparação de danos nesse período histórico, baseando-se no conceito “olho por olho, dente por dente”. Isto é, a justiça condizendo com a ação na devida proporção do ato inicial.

A sociedade, assente na evolução histórica, refletindo nos erros e acertos do passado, modificou a teoria da responsabilidade civil para um conceito harmônico com a sociedade atual. Assim, o dever de reparar o prejuízo admitiu a ocorrência à pena pecuniária e transferiu essa represália ao Estado, não sendo mais permitido a vingança privada. (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2014)

Segundo os pensamentos de Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015), o entendimento da responsabilidade civil no Direito de Família é recente e contemporâneo, entretanto, tem conquistado, cada vez mais, novos seguidores que expandem suas perspectivas, independentemente de alguns críticos ao tema argumentarem que este fato pode levar a monetização do afeto nas relações familiares. Ademais, os autores produziram um relevante trabalho sobre a área, o qual é considerado pioneiro na história do Direito de Família e ainda histórico identificou 28 (vinte e oito) alternativas dentro Responsabilidade civil nas relações familiares.

A responsabilidade civil, de acordo com a teoria clássica, requer os seguintes elementos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Em outros dizeres, o instituto, parte do direito obrigacional, corresponde a uma violação do dever jurídico e um dano, como eventuais consequências. Isto posto, o Estado assumiu a função de punir que antes era exclusivamente uma responsabilidade penal. (GONÇALVES, 2023)

Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 36) elucida que essa violação do dever jurídico primário acarreta um dever jurídico secundário, o qual tem como função a indenizar o prejuízo:

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

No direito moderno, o elemento culpa orienta o entendimento de responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. Em regra, o legislador fundamenta a responsabilidade civil a partir da culpa ou dolo do autor do dano para que ocorra a obrigação de reparar. Entretanto, em casos especiais fixados pelo legislador a responsabilidade objetiva é adotada, ou seja, a obrigação de reparar deve existir independentemente de culpa, tendo como exemplo os artigos 936 e 937 do Código Civil a seguir:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

O Código Civil de 2002, consagrou a primazia pela responsabilidade civil subjetiva nos artigos 186 e 927 do mesmo. Consoante a legislação brasileira, somente haverá responsabilidade no momento em que culpa estiver devidamente comprovada, sendo imprescindível essa prova para a efetiva reparação do dano decorrente da prática de um ato ilícito e, conseqüentemente, sem prova a obrigação não existirá. (GONÇALVES, 2023)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O princípio da responsabilidade é um dos preceitos que conduzem o Direito de Família, além de ser o responsável por expandir e reverberar a responsabilidade civil por danos morais causados por terceiros, da mesma forma no Direito de Família. O dever de consertar o dano, ou compensá-lo, como resultado de uma lesão ou descumprimento da lei, por exemplo, um ato ilícito, é o que compreendemos como responsabilidade civil. O instituto da responsabilidade

civil também tem característica de extracontratual, do mesmo modo é conhecida pelas nomenclaturas: contratual, negocial ou aquiliana. De acordo com os artigos 186, 187 e 188 do CC, em geral, a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, isto é, uma violação as normas legais. (GONÇALVES, 2012)

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 53-54), ao analisar os elementos que caracterizam a responsabilidade civil de acordo com o artigo 186 do CC, preceitua que:

Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Analisando o contexto jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva, gradualmente, será substituída pela responsabilidade objetiva, pois se trata de um instituto dinâmico que evoluiu conforme a sociedade. Neste caso, para a devida responsabilização por atos lícitos, deverá ocorrer, inicialmente, o nexos causal entre a conduta/atividade do agente e o dano, isto é, a violação de um interesse jurídico protegido. Por isso, a teoria do risco foi criada, a qual unicamente se importa com a existência de uma ação, o nexos causal e o dano. (MONTEIRO, 2014)

Ao comparar a teoria subjetiva com a teoria objetiva, Farias (2015, p. 609) afirma que:

O mantra da teoria subjetiva sempre foi: “onde há culpa, há reparação”. Já na teoria objetiva, diz-se: “onde há lesão, há reparação”. Descarta-se o elemento subjetivo da culpa pela objetiva constatação da ocorrência do evento e de sua relação de causalidade com o dano. O fato danoso, e não o fato doloso ou culposo, que desencadeia a responsabilidade.

Outrossim, a responsabilidade possui uma distinção sobre sua natureza, conforme a parte geral do Código Civil 2002, o qual identifica a responsabilidade contratual e extracontratual. Sobretudo, a notável distinção procede da existência de um vínculo anterior entre as partes por meio de um contrato, diferentemente da responsabilidade extracontratual que julga a violação pelo ordenamento jurídico. (GONÇALVES, 2023)

Na opinião de Sílvio de Salva Venosa (2021), o tema pode ser examinado em duas faces. No âmbito jurídico, os entendimentos jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil são uma questão contemporânea e ativa, visto que gradativamente surgem novas teses jurídicas, consoante as necessidades sociais, sobretudo a admissão expressa na Constituição Federal de 1988. Em relação à doutrina, os juristas europeus influenciam diretamente nessa constante mudança no cenário com novas indagações a respeito da indenização por dano moral.

Dessa forma, o direito e a moral estão perfeitamente alinhados quando reconhecem a relevância dos conceitos de culpa e de reparação, que não têm um caráter egoísta ou individualista, conduto, promovem a convivência em sociedade, de modo a organizar e reequilibrar, para atingir a finalidade do direito. (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2014)

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo as palavras do professor Miguel Reale, o direito de família, a princípio, estimula reflexões de ordem social e, como resultado, revela uma tendência à "socialidade". Ao mesmo tempo, entretanto, o ordenamento jurídico está cada vez mais inclinado a deixar a cargo das pessoas a escolha sobre o casamento e o divórcio, além de ampliar os direitos dos filhos. Nesses aspectos, é visível fortalecimento do individualismo e autonomia da vontade e, assim, o interesse principal passa a ser o da pessoa, ao contrário da entidade familiar. (AGUIAR JÚNIOR, 2006)

Nas preciosas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 1127):

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do Código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela específica, conforme balizamento do art. 497 e 498 do Código de Processo Civil de 2015).

O autor Sílvio de Salvo Venosa (2023), em síntese, declara em sua obra que a responsabilidade civil no campo de direito de família preserva os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para ele, não há um direito específico indenizatório dentro do casamento, por exemplo, já que toda responsabilidade civil decorre do art. 186 do CC.

Para Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, no artigo toda forma de amar vale a pena, seguindo a linha de raciocínio de João Baptista Villela (1999), a aproximação entre o direito de família e a responsabilidade civil ocorre em razão:

[...] envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, 2015, p. 133)

A responsabilidade civil que surge nas relações das relações familiares é, essencialmente, uma responsabilidade extracontratual, conforme a concepção tradicional do direito que sustenta que os princípios fundamentais da responsabilidade civil são adequados

para solucionar as questões no contexto familiar. Atualmente, a doutrina passou a se preocupar com situações específicas que podem levar à obrigação de indenizar entre membros da família, como pais e filhos. (VENOSA, 2023)

No tocante a dimensão da ilicitude nas relações de família a doutrina não é pacífica. A dúvida, nesse caso, é entender se a simples violação de algum dever específico do Direito das famílias seria o bastante para gerar obrigação de indenizar, caracterizando, assim, a responsabilidade civil. Consoante os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald existem duas vertentes doutrinárias sobre o tema:

1. Juristas que apoiam uma expansão da responsabilidade civil dentro do âmbito familiar e, por isso, aceitam uma ampla definição do que seria a ilicitude nas relações familiares. Ademais, argumentam que a indenização é devida nos casos gerais de ilicitude, tendo como referência os artigos 186 e 187, do CC), mas também nos casos específicos resultantes da violação de deveres familiares.
2. Juristas que apoiam a prática do instituto da responsabilidade civil no Direito das famílias apenas nos casos em que se configurar um ato ilícito, de acordo com a legislação específica. Em outras palavras, defendem que a responsabilidade civil do núcleo familiar está necessariamente ligada ao conceito ilicitude, sendo inadmissível a indenização sem a caracterização dos elementos das disposições legais de ilicitude dos artigos 186 e 187, do CC.

Em todas estas questões, os danos demonstrados referem-se a violações de direitos subjetivos. Vejamos, a título de exemplo, a separação em si não cria compensação, como alguns alegaram. Ou seja, é importante ressaltar que o direito à compensação se manifesta em circunstâncias patológicas, o que não é o caso. (VENOSA, 2023)

O autor acima ainda reforça que a aplicabilidade das normas da Responsabilidade Civil na esfera familiar implica, por consequente, a ocorrência de um ato ilícito, adequadamente comprovado em juízo. Diante disso, não é necessário estabelecer uma regra geral de indenizabilidade, uma vez que o ideal é que, caso haja um ato ilícito entre as relações familiares, o magistrado analise a situação específica e, usando o bom senso, determine os limites da indenização ideal e se há realmente essa possibilidade. Sobre o tema, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2018, p. 39), membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC), afirma que:

A subjetividade é a característica de maior complexidade que se enfrenta nas relações de família para a verificação da existência de um dano. De fato, os sentimentos não

são visíveis e tangíveis, o que reforça a dificuldade da demonstração de uma lesão aos direitos ou interesses de um dos familiares provocada por outro.

Assim sendo, pode-se concluir que a responsabilidade civil é absolutamente viável e cabível aos acontecimentos advindos das relações familiares, desde que estejam presentes os requisitos essenciais para a caracterização do instituto. Todavia, continua sendo um grande desafio para o direito de família.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

No tocante a responsabilidade civil por abandono afetivo, vale a menção de João Baptista Villela (1999), segundo a qual relaciona a importância do elemento “amor” para o direito de família, tal como elemento “vontade” para o direito dos contratos.

A responsabilidade civil no Direito de Família se estende para além das relações amorosas, tal como o casamento ou também a união estável, podendo ser aplicada à parentalidade, ou seja, as relações entre pais e filhos, como já dito anteriormente. O abandono paterno-filial, tema desta presente dissertação, popularmente conhecido como abandono afetivo ou teoria do desamor, é uma das formas de dano suscetível a indenização mais comum na responsabilização familiar. (TARTUCE, 2018)

Dessa forma, a doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 951 e 952.) entende que a ideia de responsabilidade está intimamente ligada à paternidade e à maternidade:

(...) Essa palavra, responsabilidade, é o que hoje melhor define a relação parental. Trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade. Além disso, a relação é, ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou a suspensão do poder familiar só ocorre em casos de risco elevado ou de abuso (Código Civil, arts. 1.637 e 1.638). Assim, como a autoridade parental raramente cessa, a responsabilidade não pode, evidentemente, evanescer-se por simples ato de autonomia. Em virtude da imprescindibilidade (rectius, exigibilidade) de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta.

Na visão do jurista Rodrigo da Cunha Pereira, a paternidade e a maternidade responsáveis constituem um direito fundamental para as crianças e adolescentes, e a negligência intencional pode causar impactos e consequências psicológicas graves aos menores, os quais devem ser protegidos pela Constituição e leis especiais, inclusive, com a imposição de sanções

civis e, em alguns casos, até penais. O jurista ainda fundamenta a possibilidade da indenização pelos danos à dignidade da pessoa humana:

“O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeadas de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. (...). Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele “ (PEREIRA, 2021, p. 404)

Assim sendo, a proteção dos direitos e da personalidade é uma questão particularmente delicada em relação aos filhos menores. Uma parte da doutrina atual sustenta, com toda a clareza, que os danos à dignidade do filho não são causados por apenas a falta de apoio material, mas também a omissão no suporte emocional e psicológico. Isso porque, sem dúvida, o abandono intelectual do genitor em relação à criança ou adolescente pode ocasionar traumas que culminam em danos morais. Nesse contexto, a afetividade está intrinsecamente ligada à dignidade humana. (VENOSA, 2023)

Conforme Venosa, os pais têm como dever a presença, física e psicológica, na educação e desenvolvimento dos filhos. Caso o pai, a mãe, ou ambos não estiverem presentes, essa criação pode ser prejudicada, em princípio, aquele que, podendo, descumprir o dever de convivência familiar está falhando no seu papel de pai ou mãe. Aliás, a Psicologia e Sociologia, estudam mais profundamente a questão para auxiliar as ciências jurídicas. Todavia, somente é possível avaliar conforme a situação específica e, assim, guiar a decisão em relação aos aspectos que configura o abandono psicológico, uma questão mais complexa e subjetiva a ser considerada, pois o abandono financeiro é facilmente demonstrado.

Inicialmente, deve ser analisado se o genitor que se afastou do convívio de sua prole estava ciente de sua paternidade, uma vez que o conhecimento da filiação é um elemento fundamental para o dever de indenizar. Além disso, há a hipótese de o genitor estar “presente” financeiramente, mas falhar no cumprimento pleno das funções que lhe competiam. Neste caso, alguns acreditam que esse fator pode levar ao abandono afetivo por parte do pai pode incluir a separação do casal, pois em muitos casos é a mãe que fica responsável pela guarda e cuidados dos filhos, enquanto o pai tem a obrigação de prover alimentos. No entanto, essa perspectiva está equivocada, uma vez que a responsabilidade dos genitores não se limita apenas a fornecer alimentos ou, mas também devem acompanhar a rotina dos filhos, colaborar com a educação, a saúde e os demais aspectos que sejam essenciais. (HINORAKA, 2007)

Além disso, Giselda (2007, p. única) reforça como o dever de sustento, dever de guarda e dever de educação são atos ilícitos:

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao *dever de educação*, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo configura ato ilícito, ou seja, se enquadra em uma conduta aplicável ao instituto da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do CC, o qual conceitua o ato ilícito e, também, o artigo 927 do CC, que possibilita a reparação civil pelo direito violado. Por isso, a omissão do princípio de afeto imposta aos pais incide em uma responsabilidade extracontratual, considerando que decorre de uma obrigação de conduta, o descumprimento de uma atitude, independentemente disso subjetiva, dado que o debate sobre a culpa é essencial nas relações familiares. (TARTUCE, 2018)

Em relação ao tema, Tartuce (2018, p.100-115) enfatiza que:

Não restam dúvidas de que tais atribuições são verdadeiros deveres jurídicos que, violados, geram o direito subjetivo a uma indenização pecuniária, muito além do que a simples perda do poder familiar, conforme consta do julgado do Superior Tribunal de Justiça no caso Alexandre Fortes. Pode-se falar, em reforço, da lesão a um direito da personalidade, nos termos do que dispõe o art. 12, caput, do atual Código Civil, particularmente na lesão à honra e à integridade físico-psíquica

Desse modo, retornando à afirmação de João Baptista Vilela (1999), visto que o amor está para o Direito de Família assim como a autonomia privada está para o Direito dos contratos, portanto, o amor, elemento fundamental, deve ser protegido juridicamente, até mesmo com a possibilidade de indenização quando algum ato ilícito for cometido.

Independentemente de matrimônio, a família desempenha o papel de vínculo afetivo, consideração e apoio mútuo tanto em termos morais quanto materiais. Isto é um aspecto primordial na formação do indivíduo, pois a genética ou a biologia não sustenta uma conexão familiar. Destaca-se, ao final, qualquer discussão sobre o Direito de família se dá em razão da defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Doutrinariamente, aqueles que defendem a impossibilidade da responsabilização civil por abandono paterno-filial questionam se é possível mensurar, ou ressarcir o abandono afetivo, em outros termos, para eles, o ressarcimento civil é um meio de monetizar o afeto.

A principal controvérsia sobre a responsabilidade civil no Direito de Família está relacionada à ética do afeto e do amor. O atual conceito de família no direito brasileiro, no contexto de filiação, possibilitou uma evolução na concepção das funções paternas, pois, ambos os pais possuem deveres para com os filhos pensando sempre em seu bem-estar, sobretudo da convivência familiar. Isto significa que autoridade parental não é determinada pela soma de atribuições dos pais e sim pelo conjunto de deveres pelos quais os genitores possuem e não podem ser ignorados. (LÔBO, 2009)

Para Silvio de Salvo Venosa (2023), o amor e o afeto nunca nascerão a partir de uma indenização por dano moral, porém, é importante ressaltar que se trata de uma medida paliativa, com todas as implicações do rito. A princípio, o tema da teoria do desamor está relacionado diretamente a questões psicológicas e sociológicas. Por isso, a análise do caso específico irá orientar a decisão sobre os elementos que indicam o abandono paterno-filial, sendo este um ponto subjetivo e complexo a ser avaliado, diferentemente do abandono material, o qual é mais fácil de ser identificado.

Desta maneira, a omissão e o abandono dos deveres dos genitores, como a ausência de cuidado e apoio emocional, causam traumas, muitas vezes irreversíveis, os quais resultam em danos morais, ou seja, indenização. Entre os princípios do direito de família, a afetividade está associada à dignidade humana. Assim, uma boa relação dos pais com os filhos, como se vê, é circunstância principal no desenvolvimento humano. Concluindo que a questão do direito de família gira em torno da proteção à dignidade das crianças e dos adolescentes. (VENOSA, 2023)

Nessa linha de pensamento, Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. única) reflete sobre o dever de amar e a possibilidade de indenização em caso de omissão:

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência. E isto é facilmente detectável na relação pais/filhos. Ausente e abandonado é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais.

Segundo o autor Pereira (2018), o afeto é uma ação, não somente um sentimento. Isto é, o menor de idade precisa que seu responsável esteja presente, tenha condutas compatíveis com o melhor interesse do filho. A ação do genitor, ou omissão, se enquadra entre os deveres exigidos por lei e, nesse sentido, o descumprimento de uma regra jurídica, como um ato ilícito,

possibilita uma sanção. Portanto, a regra ou princípio que protege uma categoria de pessoas, nesse caso, os filhos menores, tem como consequência para efetivo sustento a responsabilização civil, usando como base a teoria do filósofo Kant (2007, p. 32-33) acerca do a responsabilidade do afeto:

Aquilo que eu reconheço imediatamente como lei para mim, reconheço com um sentimento de respeito que não significa senão a consciência da subordinação da minha vontade a uma lei, sem intervenção de outras influências sobre a minha sensibilidade. (...) Uma vez que despojei a vontade de todos os estímulos que lhe poderiam advir da obediência a qualquer lei, nada mais resta do que a conformidade a uma lei universal das ações em geral que possa servir de único princípio à vontade, isto é: devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal.

Em síntese, a violação direta dos princípios constitucionais garantidos, quando comprovada, uma tentativa de reparar o dano ao filho através de indenização, dado que a compensação para o filho visa atender o afeto que não pode ser obrigado. O fato é, não se trata de monetizar o afeto, mas sim admitir que não basta o pagamento de pensão alimentícia para a relação parental cumprir seu papel na sociedade. Além disso, não é possível quantificar o abandono afetivo, assim como não existe quantia financeira que posso compensar a falta de um pai ou até mesmo de uma mãe. Como antes mencionado, a indenização possui um valor simbólico, porém pode ocasionar um conforto à pessoa afetada pelas consequências do abandono. Realmente, não há como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho, é preciso impor uma sanção reparadora para a falta de afeto, interpretado como uma ação e não um sentimento, ressalta-se novamente. Caso ao contrário, ser contra a responsabilidade civil por abandono afetivo é o mesmo que admitir que os genitores não são encarregados pela formação dos seus filhos. (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 407-411)

Ao julgar uma ação que tem como objetivo a reparação de danos causados pelo abandono afetivo, o magistrado tomará uma decisão baseada em um conjunto de provas que demonstrará o prejuízo produzido pela ação e sua devida dimensão. O uso da interdisciplinaridade tem se tornado um método muito utilizado pelo direito de família para fundamentar a necessidade da indenização por abandono afetivo. No mínimo, o reconhecimento do dever de cuidar incentiva o genitor a se comprometer com a criação do menor. Dessa maneira, o afeto será visto como um bem valioso e não como uma imposição de valor. (DIAS, 2007)

Sobre a valoração do afeto nas relações familiares, afirma Hironaka (2006, p. 568-582):

O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato

desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

Nesse contexto, é perceptível a relevância o relatório do acompanhamento psicológico, ou seja, laudo técnico, para comprovar o dano. É necessário que os juristas tenham uma perspectiva mais humana, posicionando suas decisões a partir da análise do conjunto probatório. Dessa forma, essa questão ao ser submetida ao julgamento do poder judiciário, torna-se indispensável que o direito faça uma conexão com outras áreas da ciência para resolver para resolver a demanda, além de determinar a veracidade das relações parentais. (DIAS, 2007)

Conforme o entendimento do autor Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14):

o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Maria Berenice Dias (2007) também aponta que o cuidado e cautela nas decisões dos casos concretos, a responsabilidade civil por abandono afetivo pode se tornar uma ferramenta relevante e importante para a construção de um direito das famílias sólido, sendo mais relevante na atualidade afim de desempenhar um papel educativo na família. Com efeito, a punição por indenização dos danos morais não é a melhor maneira de construir um vínculo entre o pai e o filho, contudo, é a melhor solução para evitar o sentimento de abandono no filho.

5 O RECONHECIMENTO DO DIREITO

5.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA

No âmbito do direito de família, a doutrina e a jurisprudência evoluíram conceitos e princípios ao longo do tempo, que repercutiram na Constituição Federal de 1988, no atual Código Civil e nas leis especiais. O abandono afetivo paterno filial é um tema recente no ordenamento brasileiro, considerando que nem mesmo possuiu uma legislação própria sobre a matéria. Diante disso, a doutrina pode contribuir para as decisões das demandas impostas ao poder judiciário.

Contudo, a visão doutrinária, nesse caso, diverge a respeito da possibilidade da indenização por dano moral ao filho em caso de omissão paterna, o qual descumpra com algum dever decorrente do princípio do poder familiar. Com base nisso, existem duas vertentes que devem ser destacadas. Vejamos.

- 1ª corrente doutrinária: Os defensores dessa teoria, argumentam que é viável a reparação civil. Segundo os autores, os genitores têm o dever de seguir os princípios do direito de família sobre a relação familiar, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da solidariedade familiar, bem como o princípio da paternidade responsável;
- 2ª corrente doutrinária: Os defensores da segunda teoria, argumentam que não é viável a reparação civil em casos de omissão dos deveres paternos, o abandono afetivo, pois seria uma maneira de monetizar o afeto, já que não é possível obrigar alguém a amar.

Exemplares doutrinadores se posicionam a favor da configuração da responsabilidade civil do pai, para a indenização por abandono afetivo. Alguns exemplos estão a seguir: Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Giselda Hironaka, Bernardo Castelo Branco, Rui Stoco, Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Cláudia da Silva e Claudete Carvalho. (MACHADO, 2012)

A jurista Maria Berenice Dias (2021) constata que a ausência do pai pode causar danos significativos, que podem prejudicar o desenvolvimento completo do filho, além disso, a falta do convívio pode causar danos afetivos suscetíveis de serem indenizados.

Assim como Rui Stoco (2007, p. 946), podemos citar o seguinte ensinamento sobre o abandono afetivo:

“[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração,

através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.”

Conforme o mencionado acima, o descumprimento por parte do genitor das obrigações de convivência familiar impede o desenvolvimento do menor intelectualmente, emocionalmente e socialmente, viabilizando a indenização pelo dano afetivo causado por uma ação ou omissão do genitor no cumprimento de suas obrigações de convivência familiar. Desse modo, o ato de omissão do genitor acarreta consequências inconvertíveis que ainda viola a dignidade da pessoa humana, caracterizado como ato ilícito que dá origem à obrigação de indenizar a criança ou o adolescente.

Bernardo Castelo Branco (2006, p. 194.) também segue essa linha de entendimento:

“A conduta omissiva dos pais no tocante à formação moral dos filhos, permitindo-lhes o livre acesso a ambientes nocivos ao seu desenvolvimento, ao contato com jogos, álcool e drogas, entre outros fatores deturpadores da personalidade, constitui, portanto, a adoção de comportamento ilícito, uma vez que viola um dever juridicamente imposto aos titulares do poder familiar.”

Ressalta-se que a violação do dever jurídico de convivência familiar, por si só, justifica a responsabilidade civil dos pais e, não a ausência de afeto, isoladamente. Isto é, a questão não está associada apenas com afetividade, ainda que tenha extrema relevância nas conceituações em relação a convivência. Esse dever está, igualmente, correlacionado com a princípio da paternidade responsável e os demais deveres, conforme o artigo 226 da Constituição Federal. Além disso, é preciso acrescentar esse direito fundamental à criança e ao adolescente. (Lira, 2010)

Em relação à segunda corrente, prevalece o entendimento de que a indenização por danos morais não é viável, destacando a inviabilidade do ponto de vista que a compensação financeira pelo abandono levaria à monetarização do amor, isto é, a banalização do sentimento. Desse modo, a autora Lizete Peixoto Xavier Schuh (2006) em sua publicação sobre a responsabilidade civil aborda que a sanção através da indenização reforça a tendência de mercantilização das relações entre pais e filhos, como uma punição ao genitor que descumpre o direito à convivência familiar. Todavia, esse aspecto foi refutado anteriormente, pois a sanção visa prevenir mais atos ilícitos dos genitores que prejudiquem o menor.

Nesse contexto, Danielle Alheiros Diniz (2009, p. única), igualmente defensora da segunda corrente, afirma que:

“O descumprimento desse dever de convivência familiar deve ser analisado somente na seara do direito de família, sendo o caso para perda do poder familiar. Esse entendimento defende o melhor interesse da criança, pois um pai ou uma mãe que não convive com o filho não merece ter sobre ele qualquer tipo de direito.”

Ademais, entre os doutrinadores contrários à possibilidade de indenização por abandono afetivo, há aqueles que sustentam que a violação da obrigação derivada do poder familiar tem “punição” conhecida até mesmo no Código Civil no tópico de direito de família, ou seja, a perda ou suspensão do poder familiar. Sendo assim, o descumprimento dos deveres familiares acarreta somente sanções na esfera do direito e família, o que, é claro, impacta diretamente no relacionamento afetivo e psicológico da família. (LOPES, 2006)

Como argumento complementar, uma das citações mais usadas para afastar as consequências da responsabilidade civil refere-se à seguinte constatação: “ninguém pode obrigar um pai a amar um filho”, esse é o ponto crucial dentro do conflito em questão. Segundo Lizete Schuh (2006), no mínimo, trona-se questionável a possibilidade de um indivíduo requerer o amor, como sentimento, em juízo, uma vez que a habilidade de ofertar e de obter afeto é inerente ao ser humano, sendo somente possível levando em conta as ocasiões que afloram os sentimentos. Dessa forma, a conquista do amor não pode nem ser forçada ou ofertada pelo Estado.

No entanto, para defender a sua criação, em outros termos, a teoria do desamor, a qual consente a indenização por danos morais, Giselda Hironaka (2007, p. única), se coloca em posição contrária ao argumento anteriormente mencionado:

[...] é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham-lhe causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal – material e psicológica – repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes.

Dessa forma, reafirma-se, novamente, que a compensação financeira é válida devido ao desrespeito a obrigação legal imposta ao genitor, dada a ausência e a falta de familiaridade do cotidiano, além de um direito e garantia fundamental de cada criança e adolescente. Como Priscilla Menezes da Silva (2011) salienta, a teoria do abandono paterno-filial tem como objetivo proteger o dever de convivência familiar. Para ela, a presença física não será o suficiente, até porque, alguns pais se separam e se mudam ou nem mesmo moravam juntos, logo, o que deve ser requisitado é a participação efetiva na vida dos menores para o genitor exercer o poder familiar.

Considerando os princípios do direito de família, o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar, são exemplos de como o sentimento afetivo, o amor, entre pai e filho não pode ser confundido com dever de cuidado, assistência e sustento, os quais a lei realmente pode exigir que os indivíduos “amem” seus filhos, de maneira objetiva. Por isso, o equívoco

entre a afetividade, como dever, e o afeto, como sentimento e outras manifestações de amor, coloca em risco a proteção judicial a situações nas quais esse princípio é fundamental para justificar o abandono afetivo e a responsabilidade civil, ou seja, objetivamente, a lei pode impor o amor. (OLIVEIRA, 2010)

Para a segunda corrente doutrinária, aqueles que são contra a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, o oferecimento de uma ação de reparação civil prejudicaria ainda mais a relação familiar, entre o pai e o filho, bem como a convivência familiar. Dessa forma, não é sem motivo que os defensores da responsabilização civil do abandono paterno-filial enfatizam a importância da investigação acautelada e interpretada conforme o contexto, com o propósito preservar o vínculo afetivo que ainda possa existir entre pai e filho. (Branco, 2006)

De acordo com Bernardo Castelo Branco (2006, p. 117-118.):

“[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação.”

A controvérsia de opiniões acontece, inclusive entre os defensores da primeira corrente do abandono afetivo, por exemplo, o tipo de caráter que a indenização assumiria. Expressiva parcela da doutrina, em concordância a Giselda Hironaka, entende que a sanção mediante indenização tem um propósito educativo, de modo a evitar novos casos de abandono afetiva, sendo o descumprimento do dever paternal. (HIRONAKA, 2007)

No entanto, Cláudia Maria da Silva conclui que no caso de ato ilícito praticado pelos genitores, a responsabilização civil configura sim uma sanção punitiva. (SILVA, 2005)

Por outro lado, ainda, Claudete Carvalho Canezin argumenta que os filhos têm direito a uma compensação pelo dano causado por seu genitor, por isso, a indenização contém um caráter compensatório. (CANEZIN, 2006)

Por fim, Maria Isabel Pereira da Costa, de maneira lógica, opina que a indenização tem caráter reparatório, ou seja, o filho que sofreu um trauma emocional precisa de um acompanhamento psicológico e, esse valor, tem como finalidade pagar o tratamento médico. (COSTA, 2005)

Com base na presente discussão, a doutrina majoritária considera fundamental a avaliação criteriosa e cautelosa as condições necessárias para a responsabilidade civil nos casos

de abandono afetivo sejam detectadas. Dessarte, o dano moral sofrido pelo filho será comprovado a partir da constatação que a ação ou omissão do pai tem conexão com o fato alegado, surgindo, posteriormente, a obrigação de indenizar. Reiteradamente, está explícito no artigo 226 da Constituição Federal o princípio da paternidade responsável, o qual não simplifica a paternidade à realização da obrigação financeira. Além disso, complementa que a assistência moral também é um dever dos pais que, do mesmo modo, a sua violação ocasiona a indenização por dano moral. (LÔBO, 2023)

5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Assim como na doutrina brasileira, o tema abandono afetivo também divide opiniões no âmbito jurisprudencial, visto que a questão vem tomando cada vez mais recorrente nos tribunais, contudo, os argumentos das decisões mudam conforme os julgadores. Merece destacar, ainda, as decisões que asseveram os variados entendimentos, ou seja, tanto a corrente que defende impossibilidade da indenização por danos morais quanto à segunda corrente que defende a possibilidade dos danos morais decorrente do abandono afetivo.

A princípio, os três primeiros casos levados ao poder judiciário revolucionaram a matéria, sendo a primeiro julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2004. A apelação Cível nº 408.550-5, julgada pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, corroborou o entendimento da tese do abandono afetivo ser indenizável no caso emblemático de Alexandre Fortes, o qual entrou com a ação após a maioridade. (LÔBO, 2023)

Neste caso, o pai teria se afastado do filho após o término de seu casamento e depois do nascimento de uma nova filha, fruto de outro relacionamento do genitor. O Tribunal concedeu a indenização em 200 salários mínimos, fundamentando que “a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana”. Entretanto, o genitor recorreu ao STJ, no Recurso Especial 757.411, tendo a maioria decidido pela reforma da decisão, negando, assim, a indenização por abandono afetivo. (LÔBO, 2023)

Veja-se a ementa, cuja relatoria a cargo do Desembargador

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIALPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04)

No ano de 2003, a segunda ação reparatória por abandono afetivo julgada no Brasil como precedente para condenação a reparação e com trânsito em julgado sobreveio da decisão do juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara de Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, condenando um pai a pagar uma indenização de 200 mínimos à filha que alegou abandono material e psicológico. No caso em questão (Processo n.º 141/1030012032-0), o genitor pagava quase R\$ 1 mil de pensão alimentícia, contudo, era totalmente ausente na vida da filha, o que ocasionou um sentimento de rejeição e danos ao desenvolvimento da menina.

O magistrado em sua fundamentação se amparou nos deveres decorrentes da paternidade, disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), esclarecendo que:

“aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme”.

Além disso, apontou os efeitos irreversíveis que o abandono afetivo paterno-filial pode causar, tendo em vista que:

“a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.”

Nesta ação, o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da promotora De Carli dos Santos, manifestou-se contrário à decisão de indenização por dano moral decorrente do abandono, comunicando que o poder judiciário não possui competência para condenar o genitor ao pagamento de indenização por falta de afeto na relação paterno-filial. Todavia, independentemente das alegações, a sentença foi favorável a menor, tendo a decisão transitada em julgado devido à revelia do réu, o qual não interpôs recurso. (MACHADO, 2012)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2004, pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Neste terceiro caso, o genitor, após a dissolução da união, iniciou um novo relacionamento, do qual resultou mais três filhos, ignorando e não se importando com a existência da primeira filha, fruto do antigo relacionamento. No decorrer do tempo a situação ficou insustentável, pois, a filha, encontrava o pai frequentemente na colônia judaica que participava e era ignorada pelo pai. Assim, nasceu na filha um sentimento de rejeição e

inferioridade, o que resultou em impactos ao psicológico da menor, além de despesas médicas. Ante o exposto, o Judiciário estadual paulista condenou o pai a ressarcir a filha com uma quantia de R\$ 50 mil reais e, ainda, a cobrir os gastos com tratamento psicológico. (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 414).

Conforme a decisão proferida pela segunda instância do Judiciário paulista:

A indenização do dano moral é sempre o sucedâneo de algo que a rigor não tem valor patrimonial, inclusive e notadamente porque o valor do bem ofendido não se compra com dinheiro. Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens. (BRASIL, 2004)

Contudo, a quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça, em 2005, contrariamente a decisão do Tribunal de Minas Gerais, rejeitou a indenização por dano moral pelo abandono afetivo. No julgamento do Recurso Especial nº 757.411 – MG, a Quarta Turma do STJ, reformou o acórdão, sustentando o entendimento da impossibilidade do dever de indenizar no caso de abandono afetivo, sob fundamento de que o pai não pode ser obrigado a conviver a filha, logo, não foi cometido nenhum ato ilegal neste caso, segundo a decisão da turma pelo voto da maioria. (PEREIRA, 2011)

Destaca-se a referida ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp: 757411, MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 – quarta turma, Data de Publicação: DJ 27/03/2006)

Apesar disso, essa decisão do STJ não extinguiu a demanda em relação à indenização por abandono afetivo, que ainda é tema discorrido na doutrina e jurisprudência. Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça mudou sua posição sobre o tema, demonstrando uma evolução quanto a matéria. A ação originária foi ajuizada diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e despertou uma decisão sem precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao permitir a reparação civil pela omissão afetiva. (TARTUCE, 2018)

Acerca da decisão no Recurso Especial da Corte Superior, segue transcrita a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes 10 ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012)

O incidente causou uma significativa repercussão no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no Recurso especial 1.159.242/SP, apresentado pela notável Ministra Nancy Andrighi, relatora da ação. No curso do processo, a filha alegou ter enfrentado grandes dificuldades ao longo de sua infância até a vida adulta, devido ao abandono do genitor. Por outro lado, o pai argumentou que se distanciou da filha porque a genitora tomou atitudes excessivamente violentas em relação à sua presença paterna no cotidiano da filha. Isto posto, a 3^a Turma por maioria dos votos deu parcial provimento a ação, reconhecendo o afeto como um bem jurídico e condenando o genitor omissivo ao pagamento de indenização por dano moral à filha abandonada afetivamente, porém, o valor foi reduzido para R\$ 200.000,00.

A relatora Nancy Andrighi (2012), votou favoravelmente a demanda acima citada com fundamento na seguinte posição "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.". Deste modo, considerando que não houve debate sobre o assunto e tampouco limitações na legislação relacionadas à responsabilidade civil no âmbito do direito de família, a relatora proferiu condenação ao genitor, sendo sua decisão respaldada pelos demais ministros. Importante ressaltar, no entanto, que não há um consenso firmado pelos tribunais brasileiros. (BRASIL, 2012)

Na atualidade, as turmas do Supremo Tribunal Federal têm conferido entendimentos diversos ao julgar a matéria. Por enquanto, para a terceira turma do STJ, prevalece à possibilidade de indenização por dano moral no caso de omissão do genitor no

dever de cuidado. Todavia, a quarta turma do STJ, em contrapartida, discorda desse entendimento, pois, defende a impossibilidade da reparação pecuniária do dano moral. Vejamos.

Segundo a 3ª Turma do STJ, comprovado o descaso do pai em relação ao filho, a indenização por abandono afetivo deve ser admitida. Para a corte, o dever de cuidado está previsto no ordenamento jurídico, sendo o a convivência uma obrigação. A recente decisão do STJ, no Resp 1887697-RJ, em 2021, reforça o entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe,

promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

Ademais, segundo o Ministro Moura Ribeiro, Resp 1.557.978-DF (2015), os casos de abandono afetivos devem ser analisados com cautela, visto que a indenização somente será concedida quando todos elementos da responsabilidade civil estiverem claros e conectados, ou seja, nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano:

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

Em resumo, como um dos principais fundamentos utilizados pela terceira turma, os pais possuem obrigações jurídicas, entre elas, o dever de cuidado, previsto no art. 227 da Constituição. Assim, omissão do dever de cuidado viola o bem jurídico tutelado da prole, ou

seja, um ato ilícito de corrente de um descumprimento da lei e, tem como consequência a possibilidade de o filho requerer indenização por danos morais pelo abandono afetivo. A responsabilidade civil pode ser aplicada no direito de família, inclusive, no abandono paterno-filial, porque será considerado o “cuidar” e não o “amar” indispensável para a formação de um adulto com dignidade e plenitude física e psicológica.

Para a quarta turma, conforme já exposto na decisão Recurso Especial nº 757.411 – MG, o abandono afetivo não pode ser compensado financeiramente, independentemente da dor sofrida pelo filho, pois o amor corresponde a um sentimento natural e genuíno e o Estado não pode controlar os sentimentos dos indivíduos, como o amor e o afeto. Todavia, o dever de convivência já está garantido pela CF/88, conforme as peculiaridades de cada família e seu modo de vida, como, por exemplo, a escolha da guarda unilateral ou compartilhada. Além disso, o direito de família conta com a perda do poder família como penalidade aos genitores que se omitem dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. A teoria do desamor dificulta a relação conflituosa, podendo afastar ainda mais a aproximação das partes, visto que a falta do afeto do pai advém de diversos fatos como a infância, individualidade e até mesmo traumas sofridos durante a vida. Por fim, há o obstáculo de calcular o valor da compensação pecuniária e estabelecer um padrão para quantificar o abandono. Eis um trecho da ementa do REsp 492.243-SP :

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE. 2. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 492243/SP, Rel. Ministro Marcos Buzzi, quarta turma, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Ademais, a relatora Isabel Gallotti, da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2017, no REsp 1.579.021-RS, entendeu que “a afetividade não é dever jurídico [...] a convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é – e nem

deve ser – o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva).

O judiciário também abordou a questão da prescrição nos casos de abandono afetivo. Segundo o acórdão do REsp 1.298.576-RJ, em 2012, o prazo começa com a maioridade do interessado, conforme o art. 206, §3^a, do CC e a prescrição ocorre três anos após a data inicial, todavia a prescrição fica suspensa durante o poder familiar, nos termos do 197, II, do CC. Assim, quando o autor completar a maioridade inicia-se a contagem dos três anos. (BRASIL, 2012)

Por fim, em relação ao STF, a segunda turma entendeu que não cabia a suprema corte analisar a matéria, pois a discussão envolve apenas a legislação infraconstitucional, ou seja, não há violação direta a constituição Federal. Por isso, a turma manteve a decisão da quarta turma do STJ de que o abandono afetivo não configura dano moral indenizável. Verifique-se ementa:

(...) 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes.

3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça.

(STF. 2a Turma, RE 567164 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 18/08/2009)

Dada a situação exposta, grande parcela da jurisprudência e da doutrina se posiciona contra a maioria dos posicionamentos doutrinários atualmente, concentra-se na ideia de que não é possível responsabilizar alguém por abandono afetivo e, nesse entendimento, a conduta não configura um ato ilícito, que é um dos requisitos para a indenização por dano moral, tal como não se pode forçar o genitor a amar e não há como quantificar o afeto. Não obstante, é importante destacar que essa interpretação ainda não está consolidada, visto que existem opiniões contrárias ganhando destaque no direito de família que reconhecem a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, pois endentem que o dever de cuidado é crucial no desenvolvimento da criança e, pelos impactos psicológicos que causam nos menores, é um fato que deve considerado relevante. (TARTUCE, 2017)

5.3 ANÁLISE DO PROJETO LEI 3012/2023

No presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade reparação civil por abandono afetivo. Ocorre que o tema se amplificou devido, sobretudo, à doutrina e à jurisprudência.

Nesse sentido, o projeto de lei 3012/2023 foi apresentado na Câmara dos Deputados, pela deputada federal Juliana Cardoso (PT/SP), nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.” Isto é, seguindo a evolução da sociedade e atendendo as necessidades das crianças e dos adolescentes, o projeto propõe uma maior proteção ao menor, sendo preciso modificar o ECA/90 e o CC/02 .

Na proposição legislativa, a assistência afetiva é inserida como um dever decorrente do poder familiar e pretende deixar explícito, no artigo 1.634-A, que o abandono afetivo consiste em uma conduta que viola os direitos dos menores, devendo o genitor responder pelo ato ilícito. O projeto lei ainda propõe alteração no art. 1.634, X, do CC, inserindo como dever dos pais a assistência afetiva, de maneira a possibilitar o acompanhamento do desenvolvimento psicológico, moral e social dos filhos.

O projeto prevê a adoção de medidas preventivas afim de coibir negligência nas relações familiares acarrete danos psicológicos ao filho, bem como a violação da sua dignidade humana, conforme as modificações a seguir:

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 136, XXI – adotar medidas preventivas do abandono afetivo ou tendentes a evitar a sua perpetuação, tomando as providências cabíveis, em especial as referidas nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º As medidas de que trata o inciso XXI do caput deste artigo abrangem:

I – as informações à mãe ou ao pai que comunica o abandono afetivo ou a reiterada violação do dever de convivência familiar com a criança ou adolescente, no que concerne à fixação judicial do regime de convivência, à possível indenização por danos causados ao filho e à assistência jurídica gratuita;

II – a notificação do pai ou mãe ausente, para fins de aconselhamento e aplicação das demais medidas indicadas no inciso II do caput deste artigo.

Por último, pretende inserir o §4º, no artigo 1.583, do CC, que propõe “O descumprimento imotivado de obrigação estabelecida pelo juiz ou fixada em acordo, na guarda unilateral ou compartilhada, pode implicar a aplicação de multa, a modificação das obrigações relativas à guarda ou sua inversão”. Desse modo, a lei atual estabelece uma punição para o descumprimento das atribuições dos pais definidas pelo magistrado no acordo da guarda, através da redução das prerrogativas atribuídas ao detentor da guarda, porém, essa “punição” atual não protege o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o projeto criou meios mais eficazes de proteção, como a alteração das obrigações intrínsecos à guarda ou a sua inversão e, também, multa. (BRASIL, 2023)

Neste mesmo sentido, a aprovação do projeto lei legitimará a concepção tanto da doutrina como da jurisprudência dos últimos dez anos que defende a possibilidade de indenização por abandono afetivo, pois o descumprimento dos deveres expressos por lei é um ato ilícito. A inclusão desse dispositivo na legislação fortalecerá as fundamentações em futuras decisões e consolidará a teoria do desamor. Isto é, proporciona segurança jurídica. (IBDFAM, 2023)

6 CONCLUSÃO

A família, tal qual é considerada a base da sociedade, é também sem dúvida a instituição e o agrupamento humano mais antigo.

Embora seu conceito expresso não tenha sofrido fortes alterações ao decorrer do tempo, tacitamente a estrutura familiar passou por mudanças apressadas para que pudesse se equiparar com as evoluções da sociedade moderna.

Em especial, repercutiram com abundância as mudanças na vida familiar, do início de sua concepção até o papel do provedor de sustento, entre demais aspectos.

O direito de família, bem como exposto no artigo 226 da Constituição Federal, relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Foi possível constatar que tais princípios incidem sobre o direito de família e para todas as entidades familiares, sem qualquer espécie de discriminação, refletindo também em outros preceitos constitucionais, pilares da nossa sociedade, como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.

O presente trabalho teve como objetivo esclarecer que o cuidado e o afeto são elementos essenciais na criação para um desenvolvimento sadio dos menores. Isto posto, os pais têm o dever de auxiliar, ensinar e cuidar os filhos na infância até seu crescimento completo, garantindo o exercício pleno dos direitos fundamentais, conforme dispõe o artigo 229 da Magna Carta de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha de raciocínio, a conduta do genitor que descumpre com os deveres legais comete um ato ilícito e, como resultado, essa ação ou omissão gera ao filho o direito de recorrer ao instituto da responsabilidade civil, isto é, o genitor que se omite do dever do cuidado pode ser indenizar o filho por dano moral causado pelo abandono afetivo.

De fato, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência, divergem de seus posicionamentos, porém, as teses favoráveis à indenização por abandono afetivo, abrangido pela responsabilidade civil subjetiva do CC, mostram-se plenamente viável para a reparar aos filhos pelo dano, visto que compensação pode ser vista como uma punição por uma conduta ilícita e não uma forma de monetizar o afeto, ou seja, a negligência no cuidado com o filho durante seu crescimento, com base nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Percebeu-se que inquestionavelmente, não é possível mensurar o amor e o afeto, pois o ser humano tem a capacidade de despertar sentimentos espontâneos que não podem ser quantificados ou forçado pelo Poder Judiciário.

Todavia, o filho que sofreu com a falta de cuidado também não pode ser desamparado pelo Estado, o qual é denominado “protetor da família” pela Constituição, mas é omissivo quanto a criação de leis sobre o tema. Portanto, o filho tem o direito de ser indenizado pelos danos emocionais e resultados da conduta do genitor.

Em síntese de conclusão, o que o filho busca ao ajuizar uma ação de reparação pelo abandono afetivo não é o amor como sentimento, mas sim a compensação pela omissão do dever de cuidado, previsto por lei e que desencadeia uma série de danos ao menor. Afinal, é conhecida a importância do afeto, como dever legal, na formação do ser humano.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil no direito de família**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de (Coord.). Família e jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1335>. Acesso 01.09.2023. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003.

ATWOOD, Margaret. **O conto da Aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Jornal do Advogado*, OAB, São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional do dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOFF, Leonardo L. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 8 ed. São Paulo: Vozes, 1999.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 117-118.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3012/2023**, de 13 de julho de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459&filename=PL%203012/2023. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Apelação Cível n. 408.550-5, Minas Gerais. Relator: Des. Unias Silva, Sétima Câmara Cível. Julgado em 29 abr. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1579021/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 19.10.17, DJe 29.11.17 STJ, REsp 1887697/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 21.09.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.298.576/2011. Impossibilidade de Reparação Por Abandono Afetivo. Recorrente: Manoel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de agosto de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1170622&num_registro=201103061740&data=20120906&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.557.978/2015. Impossibilidade de Reparação Por Abandono Afetivo. Recorrente: R A F D. Recorrido: Á F D. Relator Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num_registro=201501879004&data=20151117&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 4.922.243/SP. Relator: Ministro Marcos Buzzi – Quarta Turma. DJ: 05/06/2018. STJ JUS, 2018. Disponível em: . Acesso em: 01 setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/36697196/stj07-05-2012-pg-4214?ref=feed>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial Nº 898.060- SC (2016). Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 31ª Vara Cível do Estado São Paulo/SP Ação Indenizatória nº 01.036747-0, de 05.06.2004. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.151-160, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS. Processo Cível nº 141/1030012032-0, de 15.09.2003. Disponível em: . Acesso em 06.jun. 2023.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos Transitórios** - Uma Obrigação por Tempo Certo. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, p. 71-86, jun. /jul. 2006.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n. 32, p. 20-39, out./nov. 2005.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. ampl. e atual. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., São Paulo, 2015, pg. 133;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador. Juspodivm. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16ª ed. Salvador. Juspodivm. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – Princípios do Direito de Família. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral e CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono** IBDFAM, 2011.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20%2028.Nov.2020>. Acesso em: 27 set. 2023.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12987>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5 . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 27 junho 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários**. Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família. Aspectos Constitucionais, Cíveis e Processuais. Tereza Arruda Alvin (Coord.). v. 2. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995. p. 178.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, V. 3. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 415.

FREUD, S. **Esboço de psicanálise**. Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Herança legítima ‘ad tempus’**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.

GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. **O envolvimento parental após a separação/divórcio**. Psicologia: reflexão e crítica, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722010000200011>. Acesso em: 10 jul. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família no tempo: do Código Civil de 1916 ao de 2002 e além**. Direito processual civil contemporâneo : estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Tradução . Indaiatuba: Foco, 2020. Acesso em: 25 jul. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM, 2007 Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 31 mai. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família**. 2006, Anais.. Belo Horizonte: IBDFAM : IOB Thompson, 2006. Acesso em: 16 ago. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em 22.06.23

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Abandono afetivo: Projeto de Lei propõe medidas preventivas e compensatórias, IBDFAM, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10924/Abandono+afetivo%3A+Projeto+de+Lei+prop%C3%B5e+medidas+preventivas+e+compensat%C3%B3rias>. Acesso em: 15. ago. 2023.

IMMANUEL, Kant. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2009.

LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro**. In: Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LOPES, Renan Kfuri. Panorama da responsabilidade civil. Adv Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. São Paulo: COAD, nov. 2006, p. 54.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 27 conjuntos. 2023.

Madaleno, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Coord. São Paulo: Atlas, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 27 set. 2023.

MARTINHO, Helena. **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id137.htm/> Acesso em: 25 jul. 2023

MARTINHO, Helena. **Infância em família: um compromisso de todos**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 53.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Maluf; DIAS, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Refletindo o afeto nas relações de família. Pode o direito impor amor?** In: **Famílias no Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Coord. Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr. e Catarina Almeida de Oliveira. Salvador: Juspodivm, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 27 agosto. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Advogado Rodrigo da Cunha Pereira fala sobre abandono afetivo em Uberaba**, 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo/>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?**. IBDFAM, 2002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

Portal de Transparência. Painel Registral. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em 27 de abril de 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família; [S.I.]: IOB Thomson, 2006.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago. /set. 2005.

SILVA, Priscilla Menezes da. **A Amplitude Da Responsabilidade Familiar: Da Indenização por Abandono Afetivo por Consequência da Violação do Dever de Convivência.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=617>>. Acesso em 02 abr. 2023.

SPINOZA, B. **Ética.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 1677/2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332440/analise-do--dano--na-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Danos morais por abandono moral.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, a. 10, n. 7, p.113, dez./jan. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil:** volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Jusbrasil, São Paulo, Vol. Único, 2012, Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-nodireito-de-familia>. Acesso em: 3 jun. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do Direito.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões.** v.5 .Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 27 conjuntos. 2023.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 15-30.